LEI Nº 17/74

Câmara Municipal de Jardim Alegre

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº17/74

SÚMULA: INSTITUI A TAXA DE PAVIMENTAÇÃO E OBRAS COMPLEMENTARES

A Câmara Municipal de Jardim Alegre, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

Art.1º)- A taxa de Pavimentação e Obras Complementares, tem como fato gerador, a prestação de serviços públicos específicos e divisíveis, de pavimentação asfáltica ou processo semelhante, e serviços correlatos ou complementares, em vias e logradouros públicos.

Art.2º)- Para o efeito de Lançamento da Taxa de Pavimentação e Obras complementares, entende-se:

I - Serviços Complementares ou Correlatos:

a) estudos preliminares, levantamentos iniciais, topográficos, desenhos, plantas, mapeamentos e serviços semelhantes;

b) demarcação, alinhamento da rua, nivelamento, compactação e serviços semelhantes;

c) colocação de guias e sargetas, bocas de lobo, ralos, galerias pluviais, piçarra ou moledo.

II- Pavimentação propriamente dita:

a) colocação do sub-base, base e capa asfáltica - ou a paralelepipedo.

Art.3º)- A taxa de Pavimentação e Obras Complementares grava o imóvel construido ou não, situado em ruas beneficiadas pelo serviço de pavimentação.

Art.4º)- O Lançamento será feito em nome do contribuinte cadastrado no cadastro imobiliário do Municipio e por ela responde o proprietario, o compromissário comprador, o promitente cessionário ou o possuidor a qualquer título.

Art.5º)- A taxa poderá, a juizo da Prefeitura, ser lançada em separado, para as Obras Complementares, e para a Pavimentação propriamente dita, como definidos no Artigo 2º, incisos I e II desta Lei, ou ambos os serviços conjuntamente.

Art.6º)- A taxa será cobrada de uma só vez ou em parcelas conforme o disposto neste artigo:

I- Com o desconto de 20% (vinte por cento), se pago o

total do Lançamento de uma só vez, dentro de 30(Trinta) dias, - contados do recebimento pelo contribuinte do respectivo AVISO - DE LANÇAMENTO, ou de sua publicação pela Imprensa ou por Edital;

II - Em seis parcelas de igual valor, vencíveis mensalmente. Vencendo-se a primeira 30 (trinta)dias após a data da notificação do lançamento e as - demais de 30(trinta) em 30 (trinta) dias subsequentes, até totalizar o pagamento correspondente ao valor lançado.

III- Em 12 (doze) parcelas de igual valor, vencivel - a primeira dentro de 30 (trinta) dias do Lançamento e as demais, cada 30(trinta) dias subsequentes;

§ Único- O pagamento das parcelas estabelecidas nos incisos II e III deste artigo, além dos prazos marcados para os vencimentos respectivos, sujeitará o contribuinte à multa de 10%(dez por cento sobre o valor da prestação, além da mora de 1% (um porcento) ao mês até seu recolhimento final.

Art.7º)- O atrazo no pagamento de 3 (treis) parcelas consecutivas importará em considerar-se vencido o débito sendo - o total lançado não pago, inscrito em Dívida Ativa, com as cominações previstas no capitulo VII artigo 21º e - 23º do Código Tributário.

Art.8º)- O contribuinte deverá optar dentro de 10 (deis) dias - da notificação de lançamento, a forma de pagamento que preferir, conforme o estabelecido nos incisos I,II eIII do artigo 6º desta Lei.

Art.9º)- O lançamento desta taxa se fará pelo custo das obras - inclusive as esquinas e os cruzamentos, procedendo-se o rateio proporcionalmente a soma da metragem de testadas dos lotes, cabendo à cada contribuinte o pagamento correspondente a metragem total de sua propriedade, servida pelas obras.

§ Único -Entende-se por custo das obras, as despesas de pavimentação própriamente ditos e as complementares, co-definidas no artigo 2º desta Lei, além das despesas de Administração, calculadas na base de 10%(dez por cento) e os de financiamento calculados na base de 12%(doze - por cento) ao ano.

Art. 10º) - A imunidade Constitucional, restringindo-se aos impostos, não alcança a taxa de Pavimentação e Obras Complementares, assim como as isenções anteriores que tenham sido instituidas em Lei geral, não alcançam ou compreendem a isenção desta taxa.

Art.11º) - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES EM 29 de julho de 1974

Dr. Frontino de Lima
Presidente